



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da MM. 4ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS.

PROTOCOLO

Objeto:

- i. Juntada do Plano de Recuperação Judicial

M – LIGHT LANTERNAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e R.G.R PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, litisconsortes ativos já qualificados nos autos da ação de recuperação judicial tombada sob o nº **010/1.19.0011041-5** (CNJ 0018640-98.2019.8.21.0010), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua procuradora signatária, em atenção ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05, requerer a juntada aos autos do Plano de Recuperação Judicial, o qual ora se anexa juntamente com Laudo de Demonstração da Viabilidade Econômica, Projeção de Resultados e Amortizações e Laudo de Avaliação Patrimonial, visando ao prosseguimento do feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Caxias do Sul/RS, 26 de julho de 2019.


Aline Ribeiro Babetzki

OAB/RS 55.956

www.abac.adv.br
contato@abac.adv.br

Centro Comercial Della Giustina
R. Visconde de Pelotas, 603 - Sala 504
CEP 95.020-180 | Caxias do Sul | RS

15132 26/07/2019 332012

PROT00010 029R

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTO DE M-LIGHT LANTERNAS LTDA e
R.G.R PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Processo de Recuperação Judicial nº 010/1.19.0011041-5
(CNJ: 0018640-98.2019.8.21.0010), em tramitação
perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul - RS.

PREÂMBULO

O presente Plano de Recuperação Judicial ("Plano") é apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 ("LRF"), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial ("Juízo da Recuperação"), pelas sociedades abaixo indicadas:

M-LIGHT LANTERNAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua João Meneghini, 444-A2, Caxias do Sul, RS, inscrita no CNPJ sob o nº 03.705.501/0001-61; doravante denominada simplesmente "M-LIGHT";

e R.G.R PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Os 18 do Forte, 182/101, Bairro Lourdes, Caxias do Sul, RS, inscrita no CNPJ sob o nº 06.968.813/0001-56; doravante denominada simplesmente "RGR";

As sociedades M-LIGHT LANTERNAS LTDA e R.G.R PARTICIPAÇÕES LTDA serão doravante também referidas como "Sociedades", "Recuperandas" e/ou "GRUPO M-LIGHT".

DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados).

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

Classe I: credores titulares de créditos definidos no art. 41, I, da LRF.

Classe II: credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LRF.

Classe III: credores titulares de créditos definidos no art. 41, III, da LRF.

Classe IV: credores titulares de créditos definidos no art. 41, IV, da LRF.

Comitê Estratégico de Crise: Comitê formado para a realização do diagnóstico da crise, com a identificação e implementação das medidas estratégicas pertinentes.

CPC: Lei nº 5.869/73 – Código de Processo Civil.

Credores Sujeitos: Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Credores Não Sujeitos: Credores que se enquadrem na definição do art. 49, §§ 3º e 4º, bem como na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF, os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS na data de 18/10/2018, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Diário da Justiça Eletrônico (DJe): Publicação oficial do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

Juízo da Recuperação: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS.

LRF: Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

LSA: Lei nº 6.404/76 – Lei de Sociedades por Ações.

Plano de Recuperação (Plano): Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

Relação de Credores: compreende-se como Relação de Credores para as projeções estabelecidas no presente Plano a relação de credores a que alude o art. 52, §1º, LRF, que está pendente de publicação, até que o Quadro Geral de Credores seja consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do art. 18 da Lei 11.101/05 do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (QGC): quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Da Recuperação Judicial

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, as sociedades integrantes do GRUPO M-LIGHT ingressaram, em 15 de maio de 2019, com Pedido de Recuperação Judicial.

O processo foi distribuído à 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Caxias do Sul/RS, tramitando sob o nº 010/1.19.0011041-5 (CNJ: 0018640-98.2019.8.21.0010).

Atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, obteve-se, em 20 de maio de 2019, o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a decisão de fls. 236/238 dos autos do processo acima mencionado.

Para exercer as atribuições especificadas no art. 22, I e II, da LRF, foi nomeado para exercer a Administração Judicial a Sociedade Andreatta e Giongo Consultores Associados S/S, que aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

Da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial a recuperanda foi intimada em 05 de junho de 2019, através de intimação pessoal

Nos termos do disposto no art. 53 da LRF, as devedoras têm o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o plano de recuperação, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido e na forma prevista no art. 241, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária por força do disposto no art. 189 da LRF, considerada ainda a regra do art. 4º da Lei 11.419/06.

A fim de prevenir qualquer controvérsia, como data de publicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial foi tomada aquela havida em 05 de junho de 2019, antes, portanto, da publicação do edital a que alude o art. 52, §1º, da LRF.

O termo final para apresentação definitiva do plano de recuperação judicial em juízo, nestas circunstâncias é o dia 02 de agosto de 2019.

Cumpriram-se, nesse período entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do Plano, todas as exigências lançadas na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e as demais presentes na LRF.

O referido interstício (entre o deferimento do processamento e a apresentação do Plano) veio e ainda vem sendo utilizado para a abertura de negociações com os credores e busca de mecanismos para preservação da atividade empresária (sentido largo) e composição do passivo.

Efetuada estas considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento deste juízo o presente Plano, que abaixo será pormenorizado.

1.1.1. Sobre o Grupo M-Light

A principal empresa do Grupo, M – LIGHT LANTERNAS LTDA. (cujo nome de fantasia é Multilight Lanternas e já atuou sob a denominação Multilight Plásticos e Auto Peças LTDA. – EPP.), foi fundada em 22/03/2000 por Remo e Salete Boff, iniciando sua atuação no mercado industrial com um pequeno negócio com o apoio da família, que surgiu de uma oportunidade de aquisição de uma máquina injetora e alguns moldes de lanternas automotivas.

O grupo desenvolve ininterruptamente suas atividades, portanto, há quase 20 anos.

Desde sua fundação, o negócio prosperou a cada ano, sendo necessária a aquisição de mais máquinas e a confecção de novos moldes de lanternas com o passar do tempo.

Em 2003, a Multilight participou da Feira Expo Internacional no México e, através de seu Diretor Remo Boff, expandiu a abrangência de mercado para outros países, iniciando parcerias com pequenas montadoras e distribuidoras do Chile, Bolívia e Uruguai e operando, atualmente, em mais de 90% dos países da América Latina.

Já em 31/08/2004, foi aberta a R.G.R Participações Ltda., com o desiderato de auxiliar nas operações da sua antecessora, integrando o grupo Multilight.

A equipe aumentou de 15 para 30 colaboradores em 2008. Neste ano, também foi conquistada a distinta certificação ISO 9001:2000, pois a Multilight já efetuava o fornecimento de seus produtos para algumas montadoras importantes no mercado, como Neobus, Master, Buscar, Ciferal e Caio.

Atualmente há aproximadamente quarenta funcionários cuja economia familiar gira em torno do grupo econômico em apreço, dependendo do sucesso da presente demanda para sustentar suas famílias.

Ao longo destes 19 anos de atuação, a marca Multilight foi firmando seu compromisso com o mercado, entregando, além de seus tradicionais produtos, comprometimento, qualidade e atendimento diferenciado.

A consolidação da marca se deu através da “Linha Ônibus”, presente em montadoras importantes no mercado e também homologada em diversas empresas de transporte coletivo do país. Permanece na mesma posição de homologação e fornecimento até os dias de hoje, através da distribuição em parceria com clientes de renome no mercado de distribuição e logística do país. Essas parcerias, firmadas desde o início das atividades da Multilight, estão presentes em todos os Estados da Federação.

Desde sua fundação, vem desenvolvendo importante papel junto ao mercado, com participação em feiras e eventos, agregando ainda mais tecnologia e conhecimento em seus produtos. Sempre atendendo às exigências do mercado, seguindo rigorosas especificações técnicas no desenvolvimento de seus produtos, com tecnologias e processos que resultaram na qualidade reconhecida internacionalmente.

1.1.2. Das causas justificadoras – crise econômico-financeira

Antes de se adentrar na proposição do Plano de Recuperação Judicial, revela-se oportuno efetuar algumas breves considerações a respeito das causas justificadoras da crise econômico-financeira das autoras.

A propósito das causas que justificam a crise econômico-financeira que acomete as recuperandas, convém lembrar que “a crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios ou acionistas, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica”.

No caso do GRUPO M-LIGHT, as causas da crise foram identificadas e pormenorizadamente expostas na petição inicial, consistindo, em síntese e fundamentalmente, no seguinte: (a) queda nos volumes de produção da indústria automobilística nacional; (b) aumento do custo dos produtos vendidos; (c) alto custo das fontes de financiamento.

Por essa soma de fatores, os quais não se dissociam, em hipótese alguma, de uma complexa gestão operacional e administrativa, de um alto custo de operação e de manutenção, inerentes ao ramo da indústria plástica, é que o GRUPO M-LIGHT amargou nos últimos anos resultados negativos.

2. FATOS RELEVANTES

2.1. Diagnóstico preliminar

O pedido de recuperação judicial foi precedido de uma etapa anterior de diagnóstico, realizado por equipe de profissionais atuantes nas áreas jurídica, administrativa, financeira e contábil, momento onde se identificou o seguinte cenário.

A empresa possui um alto endividamento, tanto com fornecedores quanto tributário, causado por sucessivos resultados econômicos negativos, ou seja, sucessivos prejuízos. Ficou evidenciada a incapacidade de remunerar de forma adequada os ativos vinculados à operação do grupo, seja por uma elevada estrutura de custos fixos, seja pelo valor elevado dos próprios ativos.

Os prejuízos acumulados, além de gerar o endividamento, acabaram por consumir a totalidade do capital próprio, impossibilitando o financiamento da necessidade de capital de giro.

Com isso, revela-se necessária a reestruturação do negócio e do passivo, buscando alternativas de financiamento para uma atividade concentrada em produtos e serviços que gerem maior margem de contribuição.

2.2. Governança corporativa

Na primeira etapa do processo de reorganização foram adotadas medidas de recuperação da credibilidade junto aos *stakeholders*.

Implementaram-se boas práticas de governança corporativa alinhadas, sobretudo, à necessidade de transparência (*disclosure*) e abertura junto aos credores, fornecedores e colaboradores.

As seguintes medidas foram adotadas:

- i. constituição de um comitê estratégico de crise composto por membros do escritório OP Gestão e pelos diretores do GRUPO M-LIGHT;

- ii. divulgação para os *stakeholders* das informações sobre o processo de recuperação judicial através de visitação, num primeiro momento, àqueles considerados estratégicos;
- iii. aumento do volume de informações para os colaboradores internos.

2.3. Conclusão

Por fim, concluiu-se que a viabilidade da empresa (atividade) depende essencialmente da reestruturação do seu passivo e, inclusive, de alternativas para a melhor alocação dos seus ativos, de modo a atingir o êxito pretendido na Recuperação Judicial.

3. DOS CREDORES

3.1. Das Classes – Fundamentos para a Subdivisão

O presente Plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes).

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como Credores Sujeitos.

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, há que se efetuar algumas observações, como segue.

Para fins de composição de *quórum* na Assembleia Geral de Credores (AGC), acaso venha a ser convocada, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

- Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
- I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
 - II – titulares de créditos com garantia real;
 - III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;

IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, serão os credores divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações constantes dos arts. 26 e 41 da LRF são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se houver, e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, o tratamento dos Créditos Sujeitos pelo presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos.

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

Registra-se, ao par disso, que, além de plenamente justificada em termos práticos, a subdivisão das classes definidas no art. 41 da LRF não encontra qualquer óbice legal.

Com efeito, seria o suficiente aludir ao que, contrario *sensu*, consta do art. 58, §2º, da Lei 11.101/05, ou seja: caso haja tratamento diferenciado para credores integrantes de uma mesma classe, o que a Lei veda é, tão somente, o chamado *cram down* (aprovação do plano imposta pelo juízo).

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*, o qual, de mais a mais, não tem na recuperação judicial o mesmo rigor de que se reveste na falência.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estaque e será simplesmente rateado. Pelo contrário, a recuperação judicial pressupõe, justamente, a convergência de vontades pelos interessados, revelando notado caráter negocial.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado.” (negrito acrescido na transcrição).

Em outras palavras, ao Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, e o perfil institucional dos credores.

A seguir são especificadas as classes e subclasses dos créditos que orientarão o plano de pagamentos.

3.2. Da Subdivisão das Classes de Credores

Como acima referido, a partir das classes definidas no art. 41, I, II, III e IV da LRF, o presente Plano adotará subdivisões, de modo que, identificando-se uma maior diversidade de interesses do que aquela contemplada pelos incisos do referido dispositivo legal e, ao mesmo tempo, diferentes grupos de credores que apresentem maior afinidade ou homogeneidade de interesses, seja viabilizada a formatação de um plano de pagamentos que respeite não só a capacidade das devedoras, mas também as particularidades de cada crédito.

São, assim, articuladas as classes e subclasses de credores cujos conteúdo e abrangência serão explicitados nos itens a seguir.

3.2.1. Classe I – créditos derivados da legislação do trabalho

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, I, da LRF – e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial – identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

3.2.2. Classe II – créditos com garantia real

Não há credores classificados nesta classe.

3.2.3. Classe III - créditos quirografários | com privilégios especial e geral | subordinados

Os credores abrangidos pela Classe III (inciso III do art. 41 da LRF), independentemente de se haverem como quirografários, privilegiados ou subordinados, são subdivididos como a seguir exposto.

- [III.A.] Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados na Classe III (art. 41, III, da LRF), no valor até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- [III.B.] Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados na Classe III (art. 41, III, da LRF), no valor entre R\$ 2.500,01 (dois mil e quinhentos reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- [III.C.] Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados na Classe III (art. 41, III, da LRF), no valor entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);
- [III.D.] Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados na Classe III (art. 41, III, da LRF), no valor entre R\$ 7.500,01 (sete mil e quinhentos reais e um centavo) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- [III.E.] Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados na Classe III (art. 41, III, da LRF), com créditos superiores a R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo), e que não estejam contemplados em qualquer espécie referida nas demais subclasses;

3.2.4. Classe IV - créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte

Os credores abrangidos pela Classe IV (inciso III do art. 41 da LRF), são subdivididos como a seguir exposto.

- [IV.A.] Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados na Classe IV (art. 41, IV, da LRF), no valor até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

- [IV.B.] Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados na Classe IV (art. 41, IV, da LRF), no valor entre R\$ 2.500,01 (dois mil e quinhentos reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- [IV.C.] Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados na Classe IV (art. 41, IV, da LRF), no valor entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);
- [IV.D.] Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados na Classe III (art. 41, III, da LRF), no valor entre R\$ 7.500,01 (sete mil e quinhentos reais e um centavo) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- [IV.E.] Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados na Classe IV (art. 41, IV, da LRF), com créditos superiores a R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo), e que não estejam contemplados em qualquer espécie referida nas demais subclasses.
- [IV.F.] Credores por aluguéis de imóveis operacionais enquadrados na Classe IV (art. 41, IV, LRF).

Cada uma das subclasses acima será indicada no texto do presente Plano de Recuperação pelo número que designa cada uma delas, acima, entre colchetes.

A subdivisão aqui proposta valerá em todos os termos e atos exceto onde expressamente afastada neste Plano e em eventuais alterações e emendas, ou em virtude de disposição legal expressa (exemplificativamente, e em especial, na hipótese do art. 45 da LRF).

É importante destacar que, além da subdivisão conforme faixas de valor, foi definida uma subclasse atinente aos credores por aluguéis de imóveis operacionais.

A razão para tanto é que, de modo até certo ponto paradoxal, a Lei 11.101/05, tendo considerado sujeitos aos efeitos da recuperação judicial os créditos por aluguéis vencidos e não pagos até a data do ajuizamento do pedido (art. 49, LRF), ainda assim não estabeleceu qualquer exceção - nem mesmo temporária, como é o caso do art. 49, §3º, parte final - ao exercício da pretensão à retomada do bem.

É necessário, portanto, o tratamento de tais créditos em sub-classe própria, como aqui proposto.

4. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA

4.1. Dos Objetivos da Lei nº 11.101/05

O art. 47 da LRF, abaixo transcrito in verbis, explicita de forma clara os objetivos da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da sociedade, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, a Recuperação Judicial, como feedback estatal, em auxílio à homeostase do sistema econômico, insere-se no ordenamento jurídico como um instrumento indutivo à alocação eficiente dos recursos do empresário em crise. Permite-se, com a recuperação, a reorganização do seu estoque de ativos e passivos, dando-lhes vazão eficiente, mantendo, assim, a atividade empresária.

Decorrem daí todos os efeitos corolários, e.g., a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

De fato, é o que se busca com a presente medida, como abaixo se demonstrará.

4.2. Dos Requisitos Legais do Art. 53 da LRF

4.2.1. Dos meios de recuperação adotados

A Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis.

Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo, como nem poderia ser.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re)organização da sociedade e da empresa (aqui como atividade).

No caso do GRUPO M-LIGHT, a recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá fundamentalmente a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos.

Isso não significa dizer que o que aqui se propõe limita-se a mecanismos dilatatórios e/ou remissórios dos débitos sujeitos.

Com efeito – e assim será evidenciado – o plano de pagamentos envolverá diversos meios de recuperação a fim satisfazer os credores sujeitos.

Assim, objetivamente, o presente Plano é baseado nos seguintes meios de recuperação, todos os quais constam expressamente do rol do art. 50 da LRF, a cujos incisos se efetuam as pertinentes remissões:

- i. concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas - art. 50, I, da LRF;
- ii. dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro- art. 50, IX, da LRF;
- iii. equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza - art. 50, XII, LRF;

Nada obstante, é importante registrar que estes meios não serão empregados de modo isolado e pontual. Em realidade, todo o plano de pagamentos é fundado em diversas das medidas acima relacionadas.

Explicita-se abaixo a reestruturação societária que se pretende realizar nas sociedades, bem como o modelo de alienação da unidade produtiva isolada, dispensando-se a exposição individualizada de cada um dos demais meios de recuperação antes referidos, aos quais se fará, contudo, a pertinente remissão quando da exposição do plano de pagamentos e demais medidas concretas que serão adotadas.

5. DO PLANO DE PAGAMENTOS

O plano de pagamentos contempla três grandes premissas: (i) através da geração de caixa, mediante a reestruturação do passivo com alongamentos e (ii) dação em pagamento.

Como acima referido, o Plano de Recuperação do GRUPO M-LIGHT, com os principais meios de recuperação propostos, revolve sobre o Plano de Pagamentos dos credores sujeitos.

Foi dito também que esse Plano de Pagamentos, longe de se limitar a propostas dilatórias ou remissórias da dívida, valer-se-á de uma série de outros mecanismos – todos previstos expressamente nos incisos do art. 50 da LRF.

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo nos termos do art. 18 da LRF. Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação apresentada com a inicial, a ser publicada na forma do art. 52º, §1º, da LRF (exceto quando expressamente definido como critério o QGC homologado), procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

No presente Plano, a referência a “Relação de Credores”, portanto indicará aquele quadro ou relação que se encontre vigente à época – seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores do art. 52, §1º, da LRF. Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito.

Passa-se, assim, à apresentação, do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial a partir dos meios de recuperação propostos, atentando-se as classes e subclasses (vide item [3.2.] acima).

5.1. Plano de Pagamentos mediante a Reestruturação do Passivo

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I, IX, XI e XII, da LRF (“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”; “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”; “dação em pagamento” e “venda parcial dos bens”).

Nessa premissa de pagamentos foi observada a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial vis a vis a manutenção e operação da empresa.

Passa-se ao detalhamento por classe e subclasse.

5.1.1. Classe I – créditos derivados da legislação do trabalho

5.1.1.1. Condições gerais

Será efetuado o pagamento integral das rubricas de natureza trabalhista.

Registra-se que será respeitada, ainda, a regra do art. 54, parágrafo único, da Lei 11.101/05, segundo o qual “O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos”.

Os pagamentos dos créditos da Classe I serão realizados nas seguintes condições:

- i. **Prazo:** verbas de natureza trabalhista, limitadas a 05 (cinco) salários mínimos por credor, serão pagas em até 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial (decisão homologatória do Plano de Recuperação – art. 58 da LRF). A diferença entre o valor do crédito, conforme conste da Relação de Credores, e o valor que tenha sido pago em cumprimento ao art. 54, parágrafo único, da LRF, será paga em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial (homologação do Plano de Recuperação – art. 58 da LRF). O pagamento poderá ocorrer de modo parcelado ou em uma única parcela, de acordo com a capacidade das devedoras, mas sempre respeitado o prazo máximo de 12 (doze) meses.
- ii. **Correção monetária:** os créditos acima descritos serão pagos pelo valor nominal, sem correção monetária ou juros.
- iii. **Forma de pagamento:** Para que os credores ora tratados recebam os valores que lhes caibam dentro do prazo estabelecido, deverão informar, ao email rj@multilightsinaleiras.com.br a ser enviado impreterivelmente até o 10º (décimo) dia a contar da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou, em se tratando de credor trabalhista retardatário, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta-corrente. No silêncio, os valores serão depositados judicialmente, vinculados ao processo de recuperação judicial, e somente poderão ser levantados por alvará específico em nome do credor.

5.1.1.1.1. Dos valores bloqueados em reclamações trabalhistas | depósitos recursais

Nas hipóteses em que já tenham sido depositados valores em reclamações trabalhistas movidas perante a Justiça do Trabalho, tais valores serão havidos como pagos ao respectivo reclamante.

Estes pagamentos serão imputados, primeiramente, à conta daqueles previstos pelo art. 54, parágrafo único, da LRF; os valores depositados em reclamações trabalhistas que excederem a este montante serão descontados do total a ser pago ao respectivo credor.

5.1.1.1.2. Créditos trabalhistas ilíquidos

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Os créditos ilíquidos, serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão proferida pelo juízo da recuperação judicial que declarar habilitado o respectivo crédito.

5.1.2. Classe III – Créditos Quirografários | Privilegiados Especial e Geral | Subordinados

Os créditos que integram a Classe III (art. 41, III LRF) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas, observada a divisão em subclasses como estabelecido no item [3.2.3.] do presente Plano.

5.1.2.1. Subclasse [III.A.]

- i. **Amortização:** será paga a integralidade do crédito em até 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- ii. **Correção:** não há.
- iii. **Juros compensatórios:** não serão aplicados juros compensatórios.
- iv. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao email rj@multilightsinaleiras.com.br; a ser enviado impreterivelmente até 20º (vigésimo) dia a contar da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta-corrente. Realizado o

pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

5.1.2.2. Subclasse [III.B.]

- i. **Amortização:** será paga a integralidade do crédito em até 180 (cento e oitenta) dias contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- ii. **Correção:** não há.
- iii. **Juros compensatórios:** não serão aplicados juros compensatórios.
- iv. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao email rj@multilightsinaleiras.com.br; a ser enviado impreterivelmente até 20º (vigésimo) dia a contar da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta-corrente. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

5.1.2.3. Subclasse [III.C.]

- i. **Amortização:** será paga a integralidade do crédito em até 270 (duzentos e setenta) dias contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- ii. **Correção:** não há.
- iii. **Juros compensatórios:** não serão aplicados juros compensatórios.
- v. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao email rj@multilightsinaleiras.com.br; a ser enviado impreterivelmente até 20º (vigésimo) dia a contar da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d)

número da agência bancária; e) número da conta-corrente. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

5.1.2.4. Subclasse [III.D.]

- i. **Amortização:** será paga a integralidade do crédito em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- ii. **Correção:** não há.
- iii. **Juros compensatórios:** não serão aplicados juros compensatórios.
- vi. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao email rj@multilightsinaleiras.com.br; a ser enviado impreterivelmente até 20º (vigésimo) dia a contar da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta-corrente. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.
- iv. **Credores que optaram pela reclassificação:** credores inseridos na subclasse [III.E], tratada no item abaixo, que optaram pela reclassificação do crédito receberão o crédito na forma aqui estabelecida, observando-se, contudo, o caixa do Grupo M-LIGHT, de modo que o pagamento poderá ocorrer até o fim do 1º ano contado do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, sem que isto configure descumprimento de plano.

5.1.2.5. Subclasse [III.E.]

- i. **Amortização:** será paga a integralidade do crédito em 120 (cento e vinte) meses. Os pagamentos ocorrerão bimestralmente, sendo a primeira parcela exigível no último dia útil do primeiro bimestre subsequente àquele em que encerrar o período de carência e assim sucessivamente. O pagamento dos juros e correção sempre ocorrerá simultaneamente com a parcela do principal.
- ii. **Compensação:** serão compensados os créditos, por encontro de contas, de credores integrantes desta subclasse com eventuais antecipações realizadas pelas

recuperandas após o pedido de recuperação judicial. Nesta hipótese, eventual saldo credor será pago através da modalidade prevista para a presente subclasse.

- iii. **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses, contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial. No período de carência não serão computados juros ou correção monetária.
- iv. **Correção e juros compensatórios:** 3% a.a., com incidência a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que encerrar o período de carência.
- v. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao email rj@multilightsinaleiras.com.br; a ser enviado impreterivelmente até o último dia do período de carência ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta-corrente. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.
- vi. **Opção de reclassificação:** os titulares dos créditos enquadrados na subclasse [III.E.] poderão optar pela adesão à subclasse [III.D.], hipótese em que se aplicarão aos seus créditos as mesmas condições prevista para o pagamento dos créditos inseridos na subclasse [III.D.]. O exercício desta opção importará em renúncia tácita a todos os valores que excederem R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Um vez que seja exercida a opção de adesão, e sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista no item [5.1.2.4.] acima, as obrigações aqui referidas se haverão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas. A opção aqui tratada deverá ser manifestada por escrito, em petição escrita protocolada nos autos do processo de recuperação judicial, em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação.

5.1.3. Classe IV – Créditos MPE/EPP | Micro e Pequena Empresa | Empresa de Pequeno Porte

Os créditos que integram a Classe IV (art. 41, IV LRF) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas, observada a divisão em subclasses como estabelecido no item [3.2.4.] do presente Plano.

5.1.3.1. Subclasse [IV.A.]

- v. **Amortização:** será paga a integralidade do crédito em até 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- vi. **Correção:** não há.
- vii. **Juros compensatórios:** não serão aplicados juros compensatórios.
- viii. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao email rj@multilightsinaleiras.com.br; a ser enviado impreterivelmente até 20º (vigésimo) dia a contar da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta-corrente. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

5.1.3.2. Subclasse [IV.B.]

- vii. **Amortização:** será paga a integralidade do crédito em até 180 (cento e oitenta) dias contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- viii. **Correção:** não há.
- ix. **Juros compensatórios:** não serão aplicados juros compensatórios.
- x. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao email rj@multilightsinaleiras.com.br; a ser enviado impreterivelmente até 20º (vigésimo) dia a contar da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta-corrente. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

5.1.3.3. Subclasse [IV.C.]

- iv. **Amortização:** será paga a integralidade do crédito em até 270 (duzentos e setenta) dias contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- v. **Correção:** não há.
- vi. **Juros compensatórios:** não serão aplicados juros compensatórios.
- xi. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao email rj@multilightsinaleiras.com.br; a ser enviado impreterivelmente até 20º (vigésimo) dia a contar da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta-corrente. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

5.1.3.4. Subclasse [IV.D.]

- v. **Amortização:** será paga a integralidade do crédito em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- vi. **Correção:** não há.
- vii. **Juros compensatórios:** não serão aplicados juros compensatórios.
- xii. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao email rj@multilightsinaleiras.com.br; a ser enviado impreterivelmente até 20º (vigésimo) dia a contar da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta-corrente. Realizado o

pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

- viii. **Credores que optaram pela reclassificação:** credores inseridos na subclasse [IV.E], tratada no item abaixo, que optaram pela reclassificação do crédito receberão o crédito na forma aqui estabelecida, observando-se, contudo, o caixa do Grupo M-LIGHT, de modo que o pagamento poderá ocorrer até o fim do 1º ano contado do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, sem que isto configure descumprimento de plano.

5.1.3.5. Subclasse [IV.E.]

- vii. **Amortização:** será paga a integralidade do crédito em 120 (cento e vinte) meses. Os pagamentos ocorrerão bimestralmente, sendo a primeira parcela exigível no último dia útil do primeiro bimestre subsequente àquele em que encerrar o período de carência e assim sucessivamente. O pagamento dos juros e correção sempre ocorrerá simultaneamente com a parcela do principal.
- viii. **Compensação:** serão compensados os créditos, por encontro de contas, de credores integrantes desta subclasse com eventuais antecipações realizadas pelas recuperandas após o pedido de recuperação judicial. Nesta hipótese, eventual saldo credor será pago através da modalidade prevista para a presente subclasse.
- ix. **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses, contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial. No período de carência não serão computados juros ou correção monetária.
- x. **Correção e juros compensatórios:** 3% a.a., com incidência a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que encerrar o período de carência.
- xi. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao email rj@multilightsinaleiras.com.br; a ser enviado impreterivelmente até o último dia do período de carência ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta-corrente. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

xii. **Opção de reclassificação:** os titulares dos créditos enquadrados na subclasse [IV.E.] poderão optar pela adesão à subclasse [IV.D.], hipótese em que se aplicarão aos seus créditos as mesmas condições prevista para o pagamento dos créditos inseridos na subclasse [IV.D.]. O exercício desta opção importará em renúncia tácita a todos os valores que excederem R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Um vez que seja exercida a opção de adesão, e sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista no item [5.1.3.4.], acima, as obrigações aqui referidas se haverão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas. A opção aqui tratada deverá ser manifestada por escrito, em petição escrita protocolada nos autos do processo de recuperação judicial, em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação.

5.1.3.6. Subclasse [IV.F.]

- xiii. **Amortização:** será paga a integralidade do crédito em 120 (cento e vinte) meses. Os pagamentos ocorrerão bimestralmente, sendo a primeira parcela exigível no último dia útil do primeiro bimestre subsequente àquele em que encerrar o período de carência e assim sucessivamente. O pagamento dos juros e correção sempre ocorrerá simultaneamente com a parcela do principal.
- xiv. **Compensação:** serão compensados os créditos, por encontro de contas, de credores integrantes desta subclasse com eventuais antecipações realizadas pelas recuperandas após o pedido de recuperação judicial. Nesta hipótese, eventual saldo credor será pago através da modalidade prevista para a presente subclasse.
- xv. **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses, contados do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial. No período de carência não serão computados juros ou correção monetária.
- xvi. **Correção e juros compensatórios:** 3% a.a., com incidência a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que encerrar o período de carência.
- xvii. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária ou em espécie, este último pagamento será comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao email rj@multilightsinaleiras.com.br; a ser enviado impreterivelmente até o último dia do período de carência ou, em se tratando de crédito ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão no quadro-geral, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta-corrente. Realizado o pagamento

diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

- xviii. **Opção de compensação:** os titulares dos créditos enquadrados nesta sub-classe poderão optar pela compensação relativa a melhorias, benfeitorias e equipamentos instalados nos imóveis. A opção aqui tratada deverá ser manifestada por escrito, em petição protocolada nos autos do processo de recuperação judicial, em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação. A lista de benfeitorias e equipamentos e os valores estimados relativos estão abaixo relacionados:

TIPO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNIT.	TOTAL R\$
Benfeitoria	Rede de ar comprimido diâmetro de 50mm (sem compressor)	220 metros	123,35	27.137,00
Benfeitoria	Rede de água - diâmetro 60mm para refrigeração com 2 bombas de recalque	240 metros	36,72	8.812,80
Benfeitoria	Rede elétrica completa com quadro de comando	1	106.891,00	106.891,00
Benfeitoria	Rede de internet escritório	57 metros	126,00	7.182,00
Benfeitoria	Melhorias no mezanino 50m2 com elevador montacarga	1	14.700,00	14.700,00
Benfeitoria	Divisórias escritório	310 m2	90,00	27.900,00
Benfeitoria	Aparelho de ar condicionado 12.000 BTU marca CONSUL	1	680,00	680,00
Benfeitoria	Aparelho de ar condicionado 18.000 BTU marca LG	1	1.545,00	1.545,00
Benfeitoria	Aparelho de ar condicionado 24.000 BTU marca MIDEA	4	2.162,00	8.648,00
Benfeitoria	Persianas escritório 37mt x 1,80m	37metros	89,00	3.293,00
Benfeitoria	Escada de acesso para manutenção da bomba de recalque	1	4.750,00	4.750,00
Benfeitoria	Escada de acesso da rampa de descarga do pavilhão	1	660,00	660,00
TOTAL BENFEITORIAS				212.198,80
Comodato	Injetora de Termoplástico marcha Chensong mod. JM228 SVP- (228 Ton. Fecham.)	1	246.466,00	246.466,00
TOTAL COMODATO				246.466,00
TOTAL GERAL				458.664,80

6. DA CESSÃO DAS MARCAS MULTILIGHT E DEMAIS ATIVOS OPERACIONAIS

Todos os demais bens que compõe o ativo operacional do GRUPO M-LIGHT, contemplados no Anexo III, serão diretamente empregados no exercício da atividade produtiva das recuperandas, sendo, portanto, indispensáveis e diretamente ligados à geração de caixa que possibilitará o cumprimento do presente Plano de Recuperação, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Todos estes bens, assim, estão diretamente abrangidos pelo presente Plano de Recuperação, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades.

7. DO CREDOR COLABORATIVO

7.1. Credores Fornecedores

Os credores que mantiverem o fornecimento de insumos ou a prestação de serviços poderão receber o seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma acelerada.

A hipótese prevista neste item beneficiará somente o credor fornecedor de bens (matéria-prima) ou prestador de serviços que conceda à M-LIGHT prazo para pagamento da mercadoria adquirida e/ou serviços sem juros sobre o valor faturado. A aplicação da cláusula de aceleração somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria ou a prestação do serviço.

Aos credores beneficiados por esta cláusula de aceleração será devolvido o equivalente a 3,00% (três por cento) do valor da nota de venda ou de prestação de serviço para cada 30 dias de prazo concedido e será computado à conta de amortização do crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação judicial. A devolução que aqui se trata ocorrerá junto com o pagamento da nota fiscal em que foi concedido o prazo de pagamento. Caso o prazo de pagamento seja inferior ou superior ao aqui exemplificado será respeitada a proporcionalidade da devolução conforme tabela exemplificativa abaixo:

Prazo (em dias)	Percentual Acelerado (%)
15	1,50%
30	3,00%
45	4,50%
60	6,00%

A M-LIGHT se reservará o direito de não aceitar o fornecimento ou a prestação do serviço, caso em que não se aplicará a presente cláusula de aceleração.

7.2. Credores Financeiros Colaborativos

Os credores ora designados Financiadores Colaborativos poderão ter o seu crédito quitado de modo acelerado, desde que viabilizem o financiamento da atividade através de novas operações financeiras durante o processamento da recuperação judicial (art. 67, LRF).

Aos credores beneficiados por esta cláusula de aceleração será devolvido o equivalente a 2,00% (dois por cento) do valor da operação para cada 30 dias de prazo concedido e será computado à conta de amortização do crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação judicial. A devolução que aqui se trata ocorrerá junto com o pagamento da nova operação de crédito em que foi concedido o prazo de pagamento. Caso o prazo de pagamento seja inferior ou superior ao aqui exemplificado será respeitada a proporcionalidade da devolução conforme tabela exemplificativa abaixo:

Prazo (em dias)	Percentual Acelerado (%)
15	1,00%
30	2,00%
45	3,00%
60	4,00%

Ainda, a manutenção da forma acelerada de pagamento dependerá da renovação da operação de crédito, ao menos, até a quitação integral do crédito do Financiador Colaborativo, por esta forma acelerada. Na hipótese de não renovação da operação de crédito, será interrompido o pagamento pelo formato acelerado e o saldo será liquidado de acordo com os critérios ordinários acima previstos, definidos conforme o enquadramento do crédito no momento da aprovação do Plano de Recuperação.

O GRUPO M-LIGHT se reserva o direito de não aceitar o crédito, caso em que não se aplicarão as presentes condições de pagamento.

8. DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

As recuperandas, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LRF, instruem o presente Plano com laudos de avaliação dos bens que compõem o seu ativo (Anexo III).

9. SOBRE A DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

As recuperandas, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LRF, instruem o presente Plano com Laudo de demonstração de viabilidade econômica (Anexo I).

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58: (i) obrigará as recuperandas, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano e, em consequência: (ii.a) a liberação dos coobrigados de todas as obrigações, por qualquer hipótese, e a extinção de todas as garantias prestadas pelas recuperandas ou por terceiros; e (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor das sociedades recuperandas e coobrigados de qualquer natureza;

- b) As recuperandas não responderão pelas custas processuais dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo, as quais se haverão por extintas os termos do item supra, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência.
- c) A partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores isentarão integral e definitivamente as recuperandas, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título: (i) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e (ii) de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza.
- d) A partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente às recuperandas, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título;
- e) O Plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.
- f) Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência de quaisquer das recuperandas até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.
- g) Conforme previsto nas projeções de resultado e amortizações, as recuperandas encaminharão junto aos órgãos competentes, os parcelamentos devidos para o pagamento dos passivos fiscais e das contribuições para-fiscais junto ao FGTS.
- g) Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Caxias do Sul, 26 de julho de 2019.



M-LIGHT LANTERNAS LTDA - em recuperação judicial



R.G.R PARTICIPAÇÕES LTDA - em recuperação judicial

ANEXO I
LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

M-LIGHT LANTERNAS LTDA

R.G.R. PARTICIPAÇÕES LTDA

Laudo de Demonstração da Viabilidade Econômica

Julho de 2019

SUMÁRIO

Método Utilizado	3
Descrição do Método Utilizado	3
Premissas da Análise	4
Composição do Endividamento	5
Endividamento Total	5
Endividamento Sujeito à Recuperação.....	6
Projeção de Resultados	8
Premissas Gerais do Plano	10
Demonstrativo de Resultados Projetado	13
Projeção de Amortizações	13
Conclusão	14

MÉTODO UTILIZADO

DESCRIÇÃO DO MÉTODO UTILIZADO

EBITDA (EARNING BEFORE INTEREST, TAXES, DEPRECIATION AND AMORTIZATION)¹

Na análise de empresas em diferentes setores podem ser utilizados diversos conceitos e indicadores.

Dentre os comumente vistos pode-se citar o LPA (Lucro por Ação), onde verifica-se o ganho potencial de cada ação, o ROI (Retorno sobre o Investimento) que indica qual o resultado da empresa frente ao capital investido e o EBITDA (*Earning Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization* – Lucro Antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização).

Para melhor explicar o conceito de EBITDA transcreve-se trecho do livro *Estrutura e Análise de Balanços* de Alexandre Assaf Neto².

“O EBITDA equivale ao conceito restrito de fluxo de caixa operacional da empresa, apurado antes do cálculo do imposto de renda. Parte das receitas consideradas no EBITDA pode não ter sido recebida, assim como parte das despesas incorridas pode ainda estar pendente de pagamento.

O EBITDA revela, em essência, a genuína capacidade operacional de geração de caixa de uma empresa, ou seja, sua eficiência financeira determinada pelas estratégias operacionais adotadas.”

Para melhor identificar a capacidade de realização do presente plano de Recuperação Judicial das empresas M-Light Lanternas Ltda e R.G.R. Participações Ltda optou-se pela utilização do conceito de EBITDA.

¹ Tradução de EBITDA (Earning Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization): LAJIDA (Lucro Antes dos Juros, Impostos, Depreciação e Amortização)

² Neto, Alexandre Assaf. *Estrutura e Análise de Balanços* 8ª Ed. São Paulo : Ed. Atlas, 2009 Pág. 226

PREMISSAS DA ANÁLISE

MOEDA UTILIZADA

Todas as projeções e demonstrativos apresentados neste laudo estão em moeda corrente nacional, ou seja, em Reais (R\$).

DATA BASE DA AVALIAÇÃO

30 de junho de 2019.

HORIZONTE TEMPORAL DA PROJEÇÃO

O horizonte temporal de análise foi projetado em 10 (dez) anos.

EMPRESAS EM ANÁLISE

Para efeitos deste laudo foram consideradas as informações operacionais da sociedade M-Light Lanternas Ltda. A sociedade R.G.R. Participações Ltda não apresenta função operacional e, portanto, não afeta os resultados auferidos pela sociedade operacional.

REGIME TRIBUTÁRIO

As empresas são optantes do regime tributário do Lucro Real bem como pelo regime não cumulativo para apuração de PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

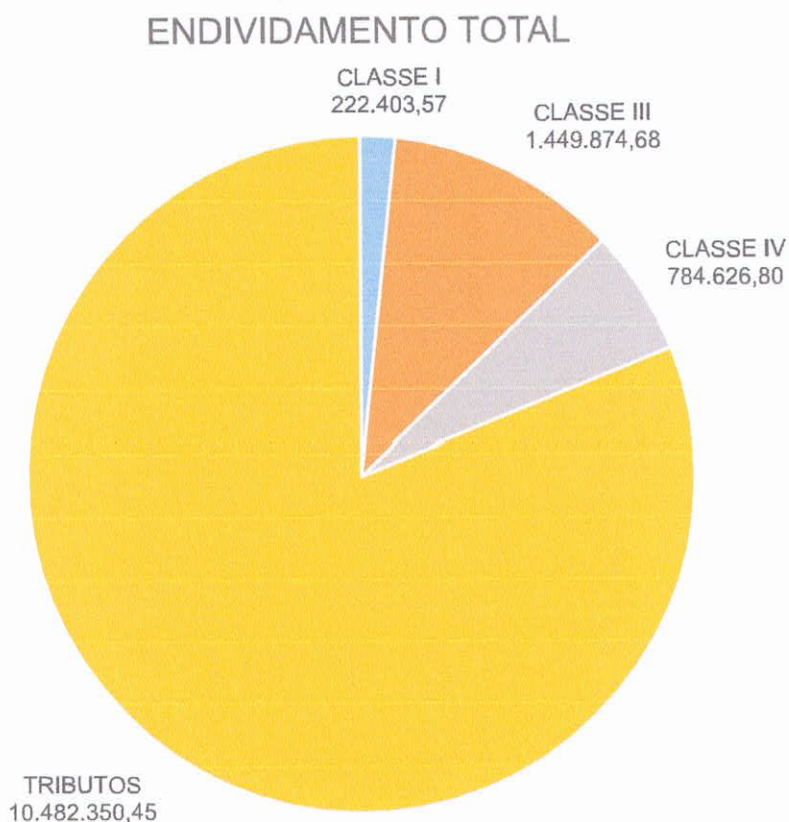
CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PAGAMENTO

As empresas apresentam em seu Plano de Recuperação Judicial condições especiais de pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial. Para melhor exemplificar as condições sugeridas foram elaboradas projeções específicas simulando as alternativas apresentadas.

COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO

ENDIVIDAMENTO TOTAL

Com base nos documentos juntados no processo de Recuperação Judicial abaixo é demonstrado o endividamento das empresas:



O endividamento consultado nos balancetes com data base em 30 de junho de 2019 apresenta todas as obrigações das sociedades. Além das dívidas não sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial (art. 49 §§ 3º e 4º da LRF e art. 187 do CTN), constam neste demonstrativo outras obrigações e que poderão, eventualmente, ter solução diversa da analisada neste laudo. Foi considerado também, a partir do ano 3, uma estimativa de amortização de tributos. Além disto, constam nas demonstrações analisadas eventuais créditos tributários que poderão ser utilizados para compensação possibilitando assim um fortalecimento do caixa.

Cabe ressaltar que com base no endividamento total já foram considerados eventuais modificações na relação de credores apresentadas na petição inicial, considerando estes créditos/credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. Nas projeções

também foram considerados as modificações apontadas e a base de cálculo utilizada considera o passivo sujeito indicado no gráfico acima.

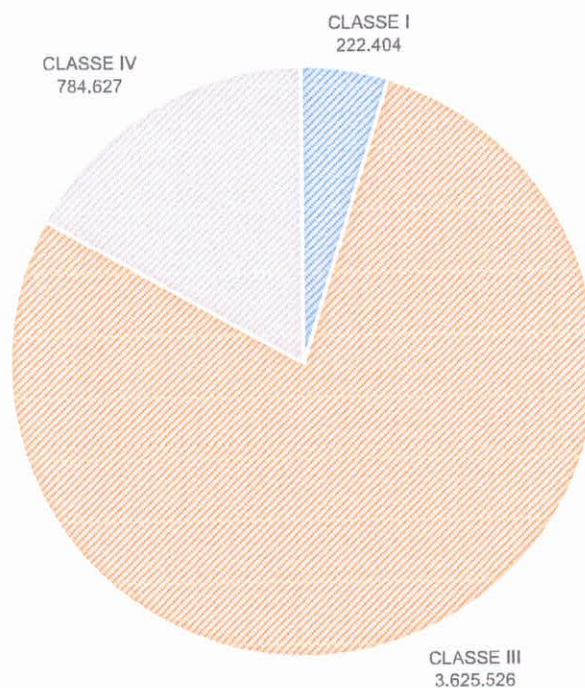
Do total do endividamento, então, passa-se à análise dos créditos sujeitos à recuperação.

ENDIVIDAMENTO SUJEITO À RECUPERAÇÃO

DIVISÃO POR CLASSES

Respeitando a relação de credores apresentada no edital publicado com base no art. 52, § 1º, inc. II, da Lei 11.101/05, abaixo estão resumidos os totais, em reais, de cada classe assim descrito, Classe I - créditos trabalhistas, Classe III - créditos quirografários e Classe IV - créditos MPE, observado o disposto no art. 41, I, II e III e IV da mesma lei.

PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Cabe destacar que eventuais divergências, habilitações e impugnações de crédito poderão ocorrer no curso do processo.

Uma vez que não haja nesta data qualquer decisão acerca dos procedimentos acima referidos, serão considerados, para efeito de pagamento, o Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, a relação de credores a que se refere o art. 7º § 2º da LRF.

Para efeitos deste laudo foi utilizada como base de cálculo para os pagamentos projetados a relação de credores apresentada pelas devedoras consideradas

alterações relativas a alguns créditos/credores já identificados como sujeitos e aguardando a publicação do edital previsto no art. 7º § 2º da LRF.

CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

Estão contemplados nesta classe os créditos derivados da legislação do trabalho e decorrentes de acidentes do trabalho, atendendo o disposto no art. 41, inciso I da Lei 11.101/05.

CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Não há créditos/credores classificados nesta classe.

CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Conforme previsto no art. 41, inciso III da Lei nº 11.101/2005 estão nesta classe todos os demais créditos não classificados nas classes I e II e que não se enquadrem como MPE (classe IV).

CLASSE IV – CRÉDITOS MICRO E PEQUENA EMPRESA (MPE)

Na data do pedido foram verificados os fornecedores que estavam enquadrados na categoria de Micro e Pequena Empresa.

PROJEÇÃO DE RESULTADOS

Para um melhor entendimento das projeções apresentadas em anexo (Doc. 1) é importante o detalhamento de alguns itens conforme abaixo:

RECEITA BRUTA

O item Receita Bruta contempla as expectativas de vendas da empresa para o período de projeção apresentado. O crescimento da receita é reflexo principalmente da melhoria de mercado. Foram consideradas as receitas oriundas de vendas no mercado interno e eventuais receitas de exportações.

DEDUÇÕES DA RECEITA

Estão contempladas as estimativas de recolhimento de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), PIS (Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), e eventuais devoluções de mercadorias. Estão contemplados também as rubricas relativas a fretes sobre vendas, comissões, embalagens e eventuais gastos com exportações.

CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS (CPV)

Estão inclusos neste quesito os valores líquidos dos custos com matéria-prima, mão de obra direta, serviços vinculados a industrialização, eventuais custos com materiais para revenda, valores envolvidos com ferramentais e matrizes, os gastos de fabricação variáveis entre outros custos variáveis relacionados diretamente com a produção.

DESPESAS FIXAS

Estão englobadas nas despesas fixas as seguintes contas:

DESPESAS COMERCIAIS: Estão contemplados neste ponto todas as despesas vinculadas a área comercial e as despesas com as eventuais verbas promocionais vinculadas à clientes.

DESPESAS ADMINISTRATIVAS: Estão aqui relacionadas todas as despesas administrativas, despesas com mão de obra indireta, despesas gerais, despesas com logística.

DESPESAS TRIBUTÁRIAS: Estão aqui relacionadas todas as demais despesas tributárias não relacionadas diretamente com a receita bruta mas vinculadas a operação.

DESPESAS FINANCEIRAS

Devido a necessidade de capital de giro para manutenção da operação foram contempladas como operacionais as despesas financeiras de captação de recursos de

curto-prazo, tais como fomentos e desconto de duplicatas, bem como eventuais despesas financeiras incidentes sobre as dívidas não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Também estão contempladas as despesas financeiras relativas ao passivo sujeito à recuperação. O saldo deste endividamento permanece com índices de atualização monetária previstas no Plano de Recuperação Judicial.

IRPJ E CSLL

A recuperanda é optante do cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social pelo Lucro Real. Foram consideradas as necessidades de recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre Lucro Líquido com a compensação de eventuais prejuízos acumulados.

PREMISSAS GERAIS DO PLANO

Todas as premissas estão baseadas no Plano de Recuperação Judicial apresentado e poderão sofrer alterações futuras em eventual Assembleia Geral de Credores.

CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS

É prevista a quitação integral dos créditos derivados da legislação do trabalho no prazo de até 01 (um) ano após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Classe

Prazo de Pagamento: até 01 (um) ano

Pagamento integral de verbas estritamente salariais

CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Para uma melhor distribuição da capacidade de pagamento os credores desta classe foram divididos em subclasses. Para estas subclasses há previsão de pagamento conforme descrito abaixo:

Subclasse III-A

Credores até R\$ 2,5mil

Pagamento: em até 90 dias

Correção: N/A

Pagamento de 100% do valor do crédito

Subclasse III-B

Credores entre R\$ 2,5mil e R\$ 5mil

Pagamento: em até 180 dias

Correção: N/A

Pagamento de 100% do valor do crédito

Subclasse III-C

Credores entre R\$ 5mil e R\$ 7,5mil

Pagamento: em até 270 dias

Correção: N/A

Pagamento de 100% do valor do crédito

Subclasse III-D

Credores entre R\$ 7,5mil e R\$ 10mil

Pagamento: em até 360 dias

Correção: N/A

Pagamento de 100% do valor do crédito

Subclasse III-E	Credores superior a R\$ 10mil
	Pagamento: em até 120 meses
	Correção: 3%a.a.
	Pagamento de 100% do valor do crédito
	Carência: 24 meses

CLASSE IV - CRÉDITOS MPE

Igualmente como detalhado na Classe III, os credores da desta classe foram subdivididos para melhor adequar a forma e o prazo de pagamento. Para os credores relacionados nesta classe há previsão de pagamento conforme abaixo:

Subclasse IV-A	Credores até R\$ 2,5mil
	Pagamento: em até 90 dias
	Correção: N/A
	Pagamento de 100% do valor do crédito

Subclasse IV-B	Credores entre R\$ 2,5mil e R\$ 5mil
	Pagamento: em até 180 dias
	Correção: N/A
	Pagamento de 100% do valor do crédito

Subclasse IV-C	Credores entre R\$ 5mil e R\$ 7,5mil
	Pagamento: em até 270 dias
	Correção: N/A
	Pagamento de 100% do valor do crédito

Subclasse IV-D	Credores entre R\$ 7,5mil e R\$ 10mil
	Pagamento de 100% do valor do crédito

Subclasse IV-E	Credores superior a R\$ 10mil
	Pagamento: em até 120 meses
	Correção: 3% a.a.
	Pagamento de 100% do valor do crédito
	Carência: 24 meses

Subclasse
IV-F

Credores de alugueis

Pagamento: em até 120 meses

Correção: 3% a.a.

Pagamento de 100% do valor do crédito

Carência: 24 meses

Opção de compensação: benfeitorias e equipamentos instalados

ACELERAÇÃO DE PAGAMENTOS

Observe-se que o Plano ainda prevê a hipótese de amortização diferenciada dos créditos através da cláusula de Aceleração de pagamento com a concessão de prazos de pagamento para o eventual credor sujeito à recuperação.

Tal hipótese, na medida em que ocorra, quitará eventuais credores aderentes a esta cláusula provocando uma redução na necessidade de captação de recursos e consequente redução das despesas financeiras.

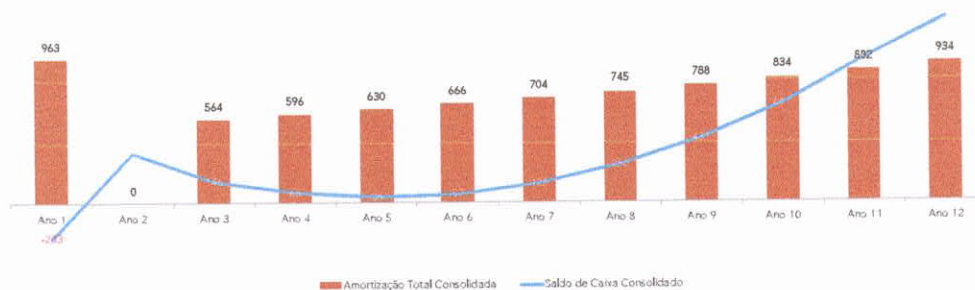
DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS PROJETADO

São apresentados de forma analítica os seguintes Demonstrativos de Resultados Projetados para 10 anos:

PROJEÇÃO DE AMORTIZAÇÕES

Com base nas projeções de resultados apresentadas como anexo a este Laudo (Doc. 1) foi estimada a geração de caixa anual e consequente Projeção de Amortizações (Doc. 2).

Saldo de Caixa x Amortizações Previstas (em milhares de R\$)



Eventuais excedentes de caixa identificados nas projeções apresentadas servirão para recomposição do capital de giro próprio fator importante para a viabilidade do plano apresentado e consequente redução de despesas financeiras.

CONCLUSÃO

Considerando que as informações constantes nas demonstrações financeiras intermediárias encerradas em 30 de junho de 2019 demonstram a realidade das empresas em recuperação naquela data.

Considerando que as demonstrações financeiras juntadas para atendimento do previsto no art. 52, inc. IV da LRF, datadas de 28 de fevereiro de 2019 e anos anteriores, traduzam as eventuais modificações patrimoniais e financeiras dos períodos demonstrados.


Considerando que para preparação do presente Laudo e das premissas apresentadas no Plano de Recuperação Judicial foram utilizadas como base as informações e estimativas apresentadas pela direção das sociedades em recuperação.

Considerando estes quesitos, as informações anteriormente descritas e o Plano de Recuperação Judicial, conclui-se que:

- A. As premissas utilizadas para as projeções de resultados, bem como as expectativas de amortizações propostas são compatíveis com a capacidade de amortização das empresas;
- B. A possibilidade de continuação das atividades operacionais da empresa proporcionará geração de recursos compatível com as previsões de amortizações propostas, possibilitando assim a reestruturação do passivo da empresa, atendendo o disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, ou seja, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira;
- C. As proposições oferecidas aos credores tal qual a aceleração de pagamentos proporcionará, eventualmente, a amortização acelerada dos credores listados na classe;
- D. A alternativa de compensação proporciona opção para liquidação do passivo sujeito e alternativa para continuidade do negócio e valorização de melhorias e investimentos realizados em imóveis de terceiros;
- E. O índice oferecido para atualização monetária do endividamento sujeito à recuperação é compatível com os critérios de mercado para a manutenção dos valores dos créditos no tempo e a capacidade de cumprimento das obrigações das empresas.

Desta forma, após a análise das informações disponíveis para a confecção deste laudo, bem como dos meios de recuperação utilizados, e observado o atendimento de todas as expectativas estabelecidas neste, verifica-se apresentar viabilidade o Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Rodrigo Pereira
Administrador de Empresas
CRA/RS: 33.730


M-Light Lanternas Ltda – em Recuperação Judicial


R.G.R. Participações Ltda - em Recuperação Judicial.

Esta folha é parte integrante do Laudo de Demonstração da Viabilidade Econômica das empresas M-Light Lanternas Ltda – em Recuperação Judicial e R.G.R. Participações Ltda – em Recuperação Judicial.

ANEXO II
PROJEÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GRUPO M-LIGHT
PROJEÇÃO DE RESULTADOS
DOC. 1

	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
RECEITA BRUTA + IPI + ST	13.473.600,00	14.820.960,00	16.006.636,80	16.967.035,01	17.476.046,06	18.000.327,44	18.540.337,26	19.096.547,38	19.669.443,80	20.259.527,12
IPI	-1.010.520,00	-1.111.572,00	-1.200.497,76	-1.272.527,63	-1.310.703,45	-1.350.024,56	-1.390.525,29	-1.432.241,05	-1.475.208,29	-1.519.464,53
ICMS SUBST TRIB	-1.279.992,00	-1.407.991,20	-1.520.630,50	-1.611.868,33	-1.660.224,38	-1.710.031,11	-1.761.332,04	-1.814.172,00	-1.868.597,16	-1.924.655,08
RECEITA BRUTA	11.183.088,00	12.301.396,80	13.285.508,54	14.082.639,06	14.505.118,23	14.940.271,78	15.388.479,93	15.850.134,33	16.325.638,36	16.815.407,51
ICMS	-1.062.393,36	-1.168.632,70	-1.262.123,31	-1.337.850,71	-1.377.986,23	-1.419.325,82	-1.461.905,59	-1.505.762,76	-1.550.935,64	-1.597.463,71
PIS	-162.154,78	-178.370,25	-192.639,87	-204.198,27	-210.324,21	-216.633,94	-223.132,96	-229.826,95	-236.721,76	-243.823,41
COFINS	-760.449,98	-836.494,98	-903.414,58	-957.619,46	-986.348,04	-1.015.938,48	-1.046.416,64	-1.077.809,13	-1.110.143,41	-1.143.447,71
FRETES S/VENDAS	-178.929,41	-196.822,35	-212.568,14	-225.322,22	-232.081,89	-239.044,35	-246.215,68	-253.602,15	-261.210,21	-269.046,52
COMISSÕES	-156.563,23	-172.219,56	-185.997,12	-197.156,95	-203.071,66	-209.163,80	-215.438,72	-221.901,88	-228.558,94	-235.415,71
DEVOLUÇÕES	-134.197,06	-147.616,76	-159.426,10	-211.239,59	-217.576,77	-224.104,08	-230.827,20	-237.752,01	-244.884,58	-252.231,11
RECEITA LÍQUIDA	8.728.400,18	9.601.240,20	10.369.339,42	10.949.251,87	11.277.729,42	11.616.061,31	11.964.543,14	12.323.479,44	12.693.183,82	13.073.979,34
CPV	-5.119.968,00	-5.483.755,20	-5.762.389,25	-6.108.132,60	-6.291.376,58	-6.480.117,88	-6.674.521,41	-6.874.757,06	-7.080.999,77	-7.293.429,76
MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO	3.608.432,18	4.117.485,00	4.606.950,17	4.841.119,26	4.986.352,84	5.135.943,43	5.290.021,73	5.448.722,38	5.612.184,05	5.780.549,57
DESPESAS FIXAS	-3.045.000,00	-3.136.350,00	-3.199.077,00	-3.263.058,54	-3.328.319,71	-3.394.886,11	-3.462.783,83	-3.532.039,50	-3.602.680,29	-3.674.733,90
DESPESAS FINANCEIRAS	-269.472,00	-296.419,20	-240.099,55	-254.505,53	-262.140,69	-270.004,91	-278.105,06	-286.448,21	-295.041,66	-303.892,91
EBITDA	563.432,18	981.135,00	1.407.873,17	1.578.060,72	1.658.033,13	1.741.057,32	1.827.237,90	1.916.682,88	2.009.503,76	2.105.815,67

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GRUPO M-LIGHT
PROJEÇÃO DE AMORTIZAÇÕES
DOC. 2

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10
GRUPO M-LIGHT	563	981	1.408	1.578	1.658	1.741	1.827	1.917	2.010	2.106
EBITDA	-269	-296	-240	-255	-262	-270	-278	-286	-295	-304
Despesas Financeiras Operacionais	0	0	-59	-53	-48	-43	-37	-31	-26	-19
Despesas Financeiras RJ	0	0	-681	-653	-623	-591	-557	-521	-482	-441
Despesas Financeiras Tributos	-200	-200	-200	-200	-200	-200	-200	-200	-200	-200
Depreciação	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Desconto Adimplimento	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Base de Cálculo IR + CSLL	94	485	228	417	525	637	755	878	1.007	1.141
Uso de Prejuízos Acumulados	-28	-145	-68	-125	-157	-191	-226	-263	-302	-342
Saldo Prejuízos Acumulados	10.853	10.707	10.639	10.514	10.357	10.165	9.939	9.676	9.374	9.031
IRPJ + CSLL	-22	-115	-54	-99	-125	-152	-180	-209	-240	-272
Resultado Líquido	72	369	174	318	400	485	575	669	767	870
Reversão da Depreciação	200	200	200	200	200	200	200	200	200	200
Dação em Pagamento	459									
Reversão do Desconto	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Saldo Disponível para Amortização	730	569	374	518	600	685	775	869	967	1.070
Previsão Amortização Passivo	963	0	564	596	630	666	704	745	788	834
TRABALHISTA	222	-	-	-	-	-	-	-	-	-
QUIROGRAFÁRIO (Menores)	148	-	-	-	-	-	-	-	-	-
QUIROGRAFÁRIO	-	-	114	117	120	124	128	132	136	140
MPE/EPP (Menores)	134	-	-	-	-	-	-	-	-	-
MPE/EPP	459	-	17	17	18	18	19	19	20	21
TRIBUTÁRIO	-	-	433	462	492	524	558	594	633	674

ANEXO III
LAUDO DE AVALIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO